

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DA LICITAÇÃO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em observância ao Decreto nº 7.892/2013, adotar-se-á o SRP, devido a frequente necessidade de contratar o serviço objeto desta licitação, atendendo a oportunidade e conveniência da contratação de acordo com orçamento disponível da UFDPAr, além do que, não há a precisão exata da quantidade a ser demandada no período de 12 meses pela IES.

Sem mais a acrescentar.

Parnaíba, 30 de junho de 2022.

Coordenação de Compras

JUSTIFICATIVA PARA NÃO EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

Tendo em vista que fica a critério da Administração exigir, ou não, a garantia, então, esta IES não a exigirá. A condição de exigir a garantia frustra a competição e tende a dar mais chances de participação a grandes empresas, em detrimento das micro e pequenas empresas.

Não haverá exigência de garantia contratual da execução por se tratar de serviços comuns de engenharia realizados sob demanda e de baixa complexidade.

Sem mais a acrescentar.

Parnaíba, 30 de junho de 2022.

Coordenação de Compras

JUSTIFICATIVA PERCENTUAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO/CAPITAL SOCIAL PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

JUSTIFICATIVA DE INCLUSÃO SOBRE A CLÁUSULA DO EDITAL 9.10.4:

As empresas que **apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.**

JUSTIFICATIVA: Como a empresa fará as entregas / executará serviços mediante demanda (ordem de serviço) no Campus Ministro Reis Velloso, no município de Parnaíba-PI, a definição da exigência da licitante comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) dará maior credibilidade de que quando for contratada terá condições de executar os serviços sem falhas ou descontinuando o serviço.

Além do mais, considerando os riscos, a Administração percebeu que o prejuízo prejudica o funcionamento diário da IES e o impacto alcança toda a Administração, assim pela proporcionalidade e razoabilidade adotou-se o percentual máximo da AGU, inclusive, tal situação é admitida para ser feita conforme as notas explicativas desta cláusula.

A exigência de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido é um bom indício de que os custos serão suportados no valor da proposta, ademais é essencial para a Administração resguardar a continuidade do contrato, e sem dúvidas este indício auxilia a precaver o ato administrativo do risco ao dano. O Decreto Nº 10.024/2019 trata que as normas disciplinadoras não devem comprometer o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

- *2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Ademais, a Lei nº 8.666/1993 discorre que a Administração deve adotar entre um ou outro, quanto aos parâmetros de capital mínimo ou patrimônio líquido. A Administração adotou o patrimônio Líquido.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

- *2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*
- *3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Sem mais a acrescentar.

Parnaíba, 30 de junho de 2022.

Coordenação de Compras

JUSTIFICATIVA QUANTO A FORMAÇÃO DE LOTE/GRUPO

Justificativa elaborada pelo setor requisitante da contratação, conforme disposto nos Estudos Técnicos Preliminares (Pág 9-10):-

9.1 A Comissão de Estudo Técnico Preliminar com escopo na economicidade e na obtenção de economia na contratação dos serviços comum de engenharia para atender à necessidade dos serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, referenciados aos serviços e insumos constantes nos Relatórios de Custos de Composições (Custos Totais Desonerados) e de Preços de Insumos (Preços Medianos) do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, com o emprego de toda a mão de obra, materiais, equipamentos, insumos, instalações, frete, deslocamentos, tributos e demais requisitos que forem necessários à perfeita execução dos serviços, decidiu que o certame será composto de um único item, visto que é a que melhor forma de atender aos interesses e as necessidades da UFDPAr.

9.2 Os serviços de serão licitados como um só item, por conta da interdependência dos serviços de manutenção predial, causando desta forma uma espécie de “unidade no todo”. O desmembramento do objeto, nesse sentido, foi descartado, por inviabilidade técnica, operacional e por medida de segurança jurídica, diante da unicidade do serviço, onde a falta de peças impossibilitará a realização dos serviços de manutenção, que trabalham interligados. Caso fossem contratadas duas empresas, uma de manutenção e outra para o fornecimento de peças, haveria uma significativa dificuldade em determinar a responsabilidade em caso de falhas na execução do serviço ou no fornecimento de peças, podendo comprometer a adoção das providências cabíveis.

Sem mais a acrescentar.

Parnaíba, 30 de junho de 2022.

Coordenação de Compras

JUSTIFICATIVA DE PERMISSÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Atendendo ao disposto no Decreto nº 7.892/13, diante da impossibilidade de prever o quantitativo a ser demandado e pela conveniência em atender a mais de um órgão ou entidade, facultando a estes a possibilidade de ganho de eficiência, celeridade processual, vantajosidade, economicidade e pronto atendimento às demandas comuns da Administração Pública, este órgão gerenciador justifica a opção por permitir adesão a ata de registro de preço-ARP visando também estimular e ampliar a competição entre licitantes, gerando possíveis ganhos de escala para fornecedores e, conseqüentemente, chances de preços mais vantajosos para a Administração.

Dito isso, será permitido o máximo de adesões e o máximo de quantidade, conforme determina os §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/13:

3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Sem mais a acrescentar.

Parnaíba, 30 de junho de 2022.

Coordenação de Compras

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A finalidade da Intenção de Registro de Preços-IRP está relacionada aos princípios da eficiência e economicidade, com a identificação de necessidades compatíveis em mais de um órgão ou entidades interessadas, que poderiam ser atendidas mediante único procedimento, somado à possível economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

Porém a eficiência e economia pretendida pela norma resta em prejuízo para a UFDPAr para o caso em tela, considerando a divulgação da IRP e o devido prazo para manifestação de interesse de outros órgãos e entidades demandando lapso temporal que possa repercutir em período sem a prestação do serviço.

Portanto, ainda enquadrada no cenário recente de desmembramento da sua tutora UFPI, a UFDPAr, com equipes administrativas ainda em formação e capacitação, certamente sofrerá prejuízos quanto a dilatação de prazos para executar etapas compulsórias do processo.

Assim, a não disponibilização de adesão a IRP nº XX/2022 é por mais necessária, visto que haverão prazos preestabelecidos no sistema que implicarão na celeridade do procedimento licitatório.

Reiteramos que a adesão da Ata aos órgãos interessados será permitida.

Sem mais a acrescentar.

Parnaíba, 30 de junho de 2022.

Coordenação de Compras